



Handwritten initials/signature in the top right corner.

ACTA Nº58/2022

Ao dia dezassete do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e dois, pelas 15:00H horas, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 03 de Novembro de 2022.

2. Distribuição de Recurso de Apreciação Liminar para Parecer:

-Proc. Nº299/2021-L/AL- Visada Dra. [REDACTED]

-Proc. Nº658/2021-L/AL- Visada Dra. [REDACTED]

3. Apreciação de Parecer de Recurso:

-Proc. Nº297/2018-L/AL- Visado Dr. [REDACTED] - Relatora Dra. Vanda Porto

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dr. Ricardo Azevedo Saldanha, Dra. Ana Leal, Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Vanda Porto, Dr. José Castelo Filipe, Dra. Andreia Figueiredo, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. Paulo Farinha Alves, Dr. Pedro Valido, Dra. Ana Silva Martins, Dr. José de Almeida Eusébio, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Elisabete Constantino, Dra. Paula Cremom e Dra. Ivone Cordeiro.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros: Dr. José Afonso Carriço e Dra. Maria do Céu Ganhão, os quais comunicaram previamente o impedimento.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a

Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião, determinando a abertura do **ponto um da Ordem de Trabalhos** (Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 03 de Novembro de 2022). Submetido o respectivo texto a votação, foi este aprovado por unanimidade de todos os Conselheiros que, naquele e neste plenário, marcaram presença.

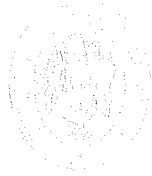
A Senhora Presidente prosseguiu os trabalhos com a abertura do **ponto dois da Ordem de Trabalhos** para distribuição, pela ordem inscrita na secretaria, dos seguintes Recursos de Apreciação Liminar para Parecer:

-No Proc. Nº299/2021-L/AL em que é visada a Senhora Dra. [REDACTED], à Senhora Conselheira Dra. Cristina Lima, a qual o recebeu;

-Proc. Nº658/2021-L/AL- em que é visada a Senhora Dra. [REDACTED], à Senhora Conselheira Dra. Ana Silva Martins, a qual também o recebeu.

Finalmente foi determinada a abertura do **ponto três da Ordem de Trabalhos**, sob direcção da Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, para apreciação do Parecer sobre Recurso no âmbito do Proc. Nº297/2018-L/AL, em que é visado o Senhor Dr. [REDACTED] e Relatora a Senhora Conselheira Dra. Vanda Porto. Atendendo a que a decisão recorrida foi proferida pelo anterior Presidente deste Conselho de Deontologia, Senhor Dr. Paulo Graça, a Senhora Presidente continuou a dirigir os trabalhos. Expostos os fundamentos pelos quais o recurso deveria improceder, foi a proposta da Relatora apresentada no sentido de manter a decisão recorrida, conforme cópia em poder de todos os Conselheiros presentes. Submetida a votação, foi a proposta de manutenção da decisão recorrida aprovada por unanimidade dos presentes, indeferindo-se o recurso apresentado pelo participante no Proc. Nº297/2018-L/AL.

Antes de dar por terminado o plenário, a Senhora Presidente lembrou a importância do julgamento de recursos de decisões de apreciação liminar



antes do final do triénio, solicitando aos Senhores Conselheiros prioridade na elaboração dos pareceres que ainda tenham por realizar.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 15:12H, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa deu, então, o plenário por encerrado.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretário,



AD 90
A
A

Processo nº 297/2018 -L/AL

Participante: [REDACTED]

Advogado Participado: [REDACTED] - CED [REDACTED]

PARECER

(Elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho Senhora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves a fls. 88)

I DA PARTICIPAÇÃO

A) Em 16-03-2018 deu entrada neste Conselho comunicação mediante a qual [REDACTED] apresentou a participação constante de fls. 2 a 3 destes autos, contra o Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa e ainda o Advogado Senhor Dr. [REDACTED], titular da cédula nº [REDACTED], com domicílio profissional na [REDACTED], nº [REDACTED], Lisboa, alegando, em síntese, que:

- 1) O Advogado participado tem presença regular no serviço noticioso SOS24 da TVI onde comenta vários processos cujos julgamentos estão a correr em Tribunal;
- 2) Exemplifica que, em 10 de Março de 2018, o Advogado visado se pronunciou sobre vários casos judiciais, indicando um link para visualização, nomeadamente:
 - a) sobre caso de um homem acusado e a ser julgado por violência doméstica;
 - b) sobre caso de um agente da PSP julgado e expulso;
 - c) sobre caso de rede de tráfico de mulheres desmantelada com processo crime a decorrer.
- 3) O Bastonário e o Presidente do CDL não reagiram, nem abriram processo disciplinar.

B) O participante não concretizou as circunstâncias de tempo, modo e lugar, nem indicou prova testemunhal ou qualquer outra, sendo convidado a aperfeiçoar a sua participação (v. fls.6). Respondendo ao convite a fls. 8 a 11, concretiza a data da prática dos factos (10-03-2018), data em que tomou deles conhecimento, reiterando que a infracção se traduzia nos comentários dos processos judiciais em curso. Em 19-10-2018, a fls. 24, veio juntar aos autos suporte digital (pen) com



cópia da peça televisiva onde o visado, alegadamente, comentou os referidos casos judiciais.

Da transcrição da referida peça televisiva (gravação do programa SOS24 do canal TVI) extrai-se, com relevo para os factos de forma conclusiva participados, o seguinte:

1) Em data que não resulta da transcrição, mas que se situa na semana "marcada pela leitura do acórdão do processo de [REDACTED]", foram reproduzidas peças jornalísticas com intervenção de autoridades policiais e/ou repórteres (não indicadas pelo participante) e **referidos pelo apresentador os seguintes casos:**

a) criança de 5 anos que denunciou maus tratos em casa cujo agressor se encontra a ser julgado por 3 crimes de violência doméstica, estando em estúdio o comentador [REDACTED] para falar ainda "de suspeitas", sendo introduzido pelo apresentador " **Muitos destes casos são denunciados pelas próprias crianças**" inquirindo o comentador " **Como é que se protege uma criança dum processo destes?**" (v. fls. 40 a 42). [REDACTED] conversa com o apresentador dizendo:

"São vítimas muitas vezes directas...de violência, outras vezes indirectamente", tecendo comentários sobre os meios legais de avaliar, através de médicos, a credibilidade do depoimento da criança e que medidas devem ser tomadas para aferir se estas crianças estão ou não em risco, devendo ser validado e registado o depoimento para evitar que a criança seja repetidamente chamada durante o processo para fazer relato dos factos (fls. 40 a 42).

b) agente da PSP condenado a 2 anos de pena suspensa por corrupção passiva por receber dinheiro em troca da legalização de armas proibidas, condenação que **transitou em julgado** no ano de 2014. Informa ainda o apresentador que tal agente ficou suspenso dois anos e após regressar ao trabalho foi proposta a sua demissão. O caso chegou ao STA que manteve a decisão de demissão. **O apresentador inquire o comentador:** "[REDACTED], **o que dizer desta decisão, se calhar pouco?**" [REDACTED] refere: "Pouco, [REDACTED], mas importa aqui destacar um facto e o Acórdão do STA toca num ponto fulcral que é a necessidade de manter a credibilidade da instituição." Mais esclarece que foram dois processos distintos, referindo que são casos absolutamente excepcionais, não se devendo generalizar. Na sua perspectiva o STA decidiu bem. (fls.44)



92
Handwritten initials and marks

II

DA TRAMITAÇÃO

(ao abrigo do actual Estatuto da Ordem dos Advogados - E.O.A.- aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro).

- A) Em cumprimento do despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, procedeu-se à notificação do participante para identificar claramente quais os factos - tempo, modo e lugar- que entendia constituírem violação dos deveres profissionais e para juntar prova testemunhal ou documental. Mais foi notificado para remeter cópia de documento de identificação ou reconhecer a assinatura (fls.6 e 7)
- B) Em resposta de fls. 8 a 11, o participante concretiza a data da prática dos factos (10-03-2018), data em que tomou deles conhecimento, reiterando que **a infracção se traduzia nos comentários aos processos judiciais em curso** referidos supra (em A), als. a) a c) do ponto 2), mais se insurgindo contra a necessidade de proceder à sua identificação.
- C) Em cumprimento do despacho de fls. 15, foi o participante notificado nos mesmos termos já ordenados a fls. 6 quanto à necessidade de identificação e reconhecimento de assinatura vertida na participação (v. fls 16) e o participado notificado para, querendo, se pronunciar sobre aquela(fls.17).
- D) Em 10-08-2018, o participado veio responder nos moldes de fls. 18, referindo que em caso algum comentou os processos em concreto e quanto ao "rede de tráfico desmantelada" não se recorda de o ter comentado, não constando do link indicado pelo participante. Invoca que os advogados são pessoas habilitadas a prestar esclarecimentos qualificados sobre a actualidade judicial, a qual sempre será comentada com ou sem advogados.
- E) Em 24-08-2018, o participante compareceu na secretaria do CDL exibindo o seu cartão do cidadão para reconhecimento da assinatura aposta na participação (COTA de fls. 19v.)
- F) Por despacho de fls. 22, proferido pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dr. Paulo Graça, foi o participante notificado para vir juntar aos autos a gravação dos alegados comentários do Advogado participado (fls.23), tendo o participante remetido suporte digital em pen junta a fls. 27 e ordenada a respectiva transcrição.
- G) Em 25-02-2019 o CRL remeteu a transcrição relativa ao programa SOS24 junta a fls. 33 a 53, sendo ordenada a sua notificação ao participado (fls. 57 e 58), o qual apresentou pronúncia a fls. 60.



- H) Em cumprimento do mesmo despacho de fls.57, foi ainda o participante notificado para vir clarificar se era sua pretensão a instauração de queixa disciplinar contra o Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados e do próprio Presidente do CDL, o qual veio informar, a fls. 62, ser sua real pretensão a instauração de queixa disciplinar contra o Senhor Bastonário e contra o Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa.
- I) Por despacho de 17-10-2019, foi determinada a notificação ao participante de que as pretendidas participações deverão ser dirigidas ao órgão competente, o Conselho Superior.
- J) Por despacho de fls. 68 a 69, o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia determinou o arquivamento liminar da participação por não se verificar, da leitura atenta da transcrição do conteúdo da pen, que o senhor Advogado visado se tenha pronunciado sobre os processos judiciais em concreto, limitando-se apenas a prestar esclarecimentos sobre a actividade judicial ao nível da investigação criminal em geral e não ao caso concreto.
- K) Em 03-01-2020 foram regularmente notificados, participante (fls. 71 e v.) e participado (fls. 70 e 70v.), do teor do referido **despacho de arquivamento liminar de fls. 68 a 69.**
- L) Em 20-01-2020, o participante apresentou recurso para o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa (C.D.L.) de fls. 72 a 75, o qual foi admitido por despacho de fls. 79, mediante o qual se determina a notificação do mesmo ao participante, bem como ao advogado participado para, querendo, contra-alegar.
- M) O participante foi notificado do despacho que admitiu o recurso por correio electrónico remetido em 06-04-2020 (fls. 81).
- N) O advogado participado foi notificado do despacho de fls. 79 por correio electrónico remetido em 06-04-2020 (fls. 80), tendo apresentado contra-alegações, pela mesma via, em 13-04-2020 (fls. 82 a 86).

III

DO RECURSO

- O) O recurso apresentado pelo participante (fls. 72 a 75) é motivado, em síntese, por discordar da decisão de arquivamento de fls. 68 a 69, reiterando que, no compacto de 10 de Março de 2018 (cfr. **ponto 14º onde identifica as conclusões**), o Senhor Advogado participado se pronunciou sobre vários casos judiciais, comentando concretamente os



ADS 94
[Handwritten signature]

processos pendentes, em violação ao disposto no art.93º nº1 do EOA, nomeadamente:

- 1) um caso de um homem acusado e a ser julgado por violência doméstica;
- 2) um caso de um agente da PSP julgado e expulso;
- 3) um caso de rede de tráfico de mulheres desmantelada com processo crime a decorrer.

Mais conclui que a decisão recorrida deve ser revogada (**v. conclusões do recorrente a fls.74 e 75**).

P) Foram os autos distribuídos à presente relatora, para elaboração do respectivo parecer, em conformidade com o ordenado por despacho fls.88.

Não antes por excesso de serviço, **cumprе apreciar e decidir**.

IV

PARECER

Inconformado o participante, com o despacho de arquivamento proferido a fls.68 a 69 em sede de apreciação liminar, interpôs, dessa decisão, recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes do mesmo (**sintetizados supra na al. O) do ponto III**) e cujo integral teor se dá aqui por reproduzido para todos os legais efeitos .

Atenta a fundamentação da decisão recorrida a qual também aqui se dá por integralmente reproduzida, importa desde logo, no âmbito do objecto do recurso, **delimitado pelas conclusões do recorrente**, esclarecer o participante que não identifica na sua participação, nem no aperfeiçoamento àquela, nem nas suas alegações, quaisquer **afirmações concretas alegadamente proferidas pelo Senhor Advogado que possam integrar o conceito jurídico de "comentários sobre questões profissionais pendentes"**. Consideramos até que a participação contem a alegação de meros factos conclusivos, limitando-se a alegar que foram proferidos comentários, pelo que não seria apta a permitir o elenco de comportamentos concretos que constituam ilícito disciplinar, não cabendo ao CDL substituir-se ao participante no relato dos comportamentos concretos que possam ser identificados numa peça jornalística ou averiguar se as notícias são verdadeiras ou, até, se os casos estão ou não pendentes em Tribunal. Aliás, a participação só se torna algo perceptível através da análise do teor da transcrição do suporte digital da peça jornalística, já que só esta permite aferir alguns dos factos balizados, genérica e conclusivamente, na comunicação do participante. Poder inferir alguns factos através da análise de toda a documentação junta, não significa que a



exposição dos factos tenha sido efectuada de forma precisa quanto ao tempo, modo e lugar.

Uma coisa é a descrição factual que se impõe seja inserida numa participação, outra coisa são as ilacções que se retiram dos documentos, as quais *in casu* são até parcialmente contraditórias e não permitem vislumbrar quaisquer indícios dos comportamentos vedados aos Advogados, nem dos pressupostos de aplicabilidade do art. 93º do E.O.A.

Na verdade, a *ratio* da proibição contida no art. 93º do EOA traduz-se no impedimento ao advogado de exercer **influência na resolução de um pleito usando outros meios que não os previstos na lei adjectiva em processo que lhe esteja confiado e, concomitantemente, a preservação do dever de sigilo profissional sobre factos de que tenha pessoal conhecimento enquanto advogado**. Por outro lado, só está prevista excepção a essa obrigação pela possibilidade de pedido de autorização ao Conselho Regional, **nos casos em que se afigura ao advogado ser necessário exercer o direito de resposta na estrita medida do necessário à defesa dos direitos ofendidos do cliente ou do próprio advogado** (art. 93º nº2 a 4). Assim, não é qualquer tipo de comentário público sobre qualquer processo que está vedado aos advogados, mas sim os que constituam objecto do seu patrocínio ou de interesses, próprios ou até alheios mas que estejam abrangidos pelo dever de sigilo profissional. Note-se que, ainda que o advogado não intervenha ou não seja visado num determinado processo, também não deverá comentar questões pendentes, casos concretos, nomeadamente processos judiciais, se o fizer em violação de outros princípios e deveres fundamentais a que está obrigado **por outras normas estatutárias** (v.g. deveres de honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia, sinceridade, correcção, urbanidade, solidariedade, de não concorrência desleal e auto-promoção, entre outros deveres para com a Ordem e para com os demais Advogados).

Ora, no caso em apreço, o Advogado participado limitou-se a **tecer comentários genéricos sobre notícias de casos alegadamente (noticiados como) pendentes** - o da criança que supostamente denunciou um crime de violência doméstica e o de um agente da PSP alegadamente expulso por decisão transitada em julgado-, sem que se pronuncie concretamente sobre os processos, respectiva fase processual, sobre questões a decidir, sobre a sua tramitação, sobre o que nele foi ou deve ser decidido, processos, aliás, que nem revela conhecer. Nada do que disse o comentador poderia influenciar a actividade jurisdicional em processos que



ADP
96
S
ADP

nem foram concretamente identificados, nem deles se podendo depreender a identidade dos intervenientes ou em que local ocorreram os alegados crimes noticiados. O Advogado está no papel de **comentador de notícias** ou mero orador, partindo do conteúdo jornalístico como exemplo para fazer comentários sobre as hipóteses previstas na lei para casos semelhantes, num mero exercício de informação geral e abstracta. Ou seja, quanto ao caso, alegadamente pendente, da criança que denunciou um pai por violência doméstica (v. p.III- O. 1), o apresentador, previamente esclarece tratar-se de um caso ainda não julgado e por isso abrangido por meras suspeitas, nisso assentando o comentador que passa a dissertar sobre a forma como o caso daquela criança poderá, aos olhos da lei, ser tratado em defesa dos interesses da aferição da credibilidade dum depoimento e dos meios protecção das crianças envolvidas. Relativamente ao segundo caso, o do agente da PSP julgado e condenado com duas decisões alegadamente transitadas em julgado (v. p.III-O.2), o comentador limita-se a proferir opiniões pessoais sobre o tema das decisões judiciais finais proferidas, o que não está vedado a qualquer cidadão, bem frisando tratarem-se de casos pontuais, sem que deles se possam extrair generalizações. Também estando alegadamente transitado em julgado, não podem tais meras opiniões interferir com a actividade jurisdicional.

Finalmente, quanto ao terceiro caso alegadamente comentado sobre tráfico de mulheres (v.pIII-O.3), não existe qualquer suporte probatório da notícia desse caso, nem de comentário do advogado participado, como resulta da transcrição de fls. 33 a 53, comentários concretos que, como se disse, nem alegados foram pelo participante.

Já se disse que a descrição de factos efectuada na participação de fls. 2 a 3 é manifestamente insuficiente, por meramente conclusiva, para que pudesse ser considerada viável à luz do disposto no art.144º, nº5 do E.O.A., razão pela qual o ora recorrente até foi convidado a concretizar os factos no tempo, modo e lugar (fls. 6). O que não fez, limitando-se a responder, a fls. 8 a 11, o seguinte:

" (...)4º

Assim o Senhor Advogado praticou os actos em causa no dia 10 de Março de 2018.

(...)

5º

e tomei conhecimento nesse mesmo dia(...)

(...)

7º

Quais são em detalhe os factos que constituem violação? (...)



92
S

8º

São os que relatei, nos pontos 6,7 e 8: (...)

" (...) O senhor Advogado a partir do minuto 13:36 comentou este processo.(...)

"(...) e o Senhor Advogado fez o comentário do processo judicial a partir o minuto 21:23 (...)

"(...) e o Senhor Advogado fez o comentário do processo judicial a partir o minuto 22:18(...)

9º

(...)São processos que estão a correr nos tribunais e o Advogado em causa está a comentar.(...)

Assim, após notificação (fls. 7) ordenada a fls. 6, o participante, ora recorrente, mais uma vez nada acrescentou à factualidade conclusiva que imputava ao advogado visado, não indicando uma única frase concretamente proferida.

Dito de um modo mais simples, o participante alegou que o advogado fez comentários a processos judiciais pendentes, mas não alegou as frases proferidas publicamente pelo Senhor Dr. [REDACTED] que constituíam violação ao disposto no art. 93º do EOA e se as frases que proferiu se relacionavam com questões profissionais pendentes do visado ou de terceiro por este patrocinado ou ainda, das quais tinha conhecimento por ser Advogado. **Nem o participante o fez, nem tal se poderia extrair da visualização da peça jornalística em apreço**, já que as afirmações efectivamente proferidas são absolutamente genéricas e de carácter meramente informativo que se aplicam qualquer outro caso semelhante.

O participante parece defender que um Advogado nunca pode participar num programa televisivo de notícias, nem comentá-las sempre que envolvam um tema judicial. Não partilhamos da posição que o Advogado esteja limitado na liberdade de opinião enquanto cidadão e enquanto Advogado, nem sequer podendo ser impedido de participar, com os seus conhecimentos, em actividades jornalísticas ou públicas. Não podemos olvidar que, **no domínio específico dos deveres para com a comunidade**, o advogado além de estar obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela boa e rápida administração da justiça, **está também obrigado a defender o aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas** e, em especial, vinculado aos deveres elencados no nº 2 do artº 90º do EOA.. Assim, a intervenção do advogado neste âmbito é útil, embora se deva restringir à perspectiva jurídica geral das questões suscitadas, ainda que partindo de exemplos concretos.



DS 98
[Handwritten marks]

Acresce que, o participante não identifica que processos judiciais foram concretamente comentados alegando que todos se encontram pendentes, quando na verdade, num dos casos (agente da PSP), a peça jornalística refere decisões transitadas em julgado e no outro (criança) a pendência é apenas uma referência jornalística para salientar que a notícia refere apenas meras suspeitas. O Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados não tem natureza, nem meios, de autoridade policial, sendo apenas a entidade jurisdicional que pode exercer o poder disciplinar em primeira instância (art.58º al. a) do E.O.A). Se determinados factos lhe chegam ao conhecimento através de outrem, esse outrem é, para todos os legais efeitos, o participante dos mesmos e a sua comunicação formaliza uma participação para os efeitos do disposto no art. 122º nº1 e art. 123º nº1, ambos do E.O.A.. O alegado pelo participante não permite qualquer apuramento da verdade sobre se os alegados processos judiciais estão efectivamente a correr nos tribunais e a prova apresentada pelo participante apenas permite concluir que efectivamente o Advogado comentou notícias, peças jornalísticas, tendo por base um alegado processo pendente (o da criança) e alegadas decisões judiciais transitadas em julgado (referentes a agente da PSP). Ainda assim, do teor dos comentários, que não revelam qualquer conhecimento dos casos concretos noticiados, é forçoso concluir que, nestes autos, não se verificam indiciados os pressupostos de qualquer infracção disciplinar, nem da peça jornalística se poderão aqueles extrair.

Em resumo, a decisão de arquivamento foi tomada correctamente com fundamento "*na falta de verificação que o senhor advogado visado se tenha pronunciado sobre os concretos processos judiciais, tendo-se limitado a prestar esclarecimentos sobre a actividade judicial em casos semelhantes, ao nível da investigação criminal em geral*" e, **não fosse essa a fundamentação, sempre deveria ser liminarmente arquivada** por, nos moldes em que foi feita, se revelar inviável, não sendo possível concluir, dos factos vagamente descritos e contrariados pelo suporte documental, por existência de factos eventualmente integradores da prática de qualquer infracção disciplinar i.é, de qualquer conduta, dolosa ou negligente, violadora dos deveres deontológicos a que está obrigado o Sr. Advogado participado (v. art 115º E.O.A. aprovado pela Lei nº 145/2015 de 09 de Setembro).

Nenhum advogado deve ser submetido a processo disciplinar sem que, na participação, sejam relatados comportamentos concretos integradores de eventual infracção disciplinar e muito menos quando a prova documental junta permite logo aferir da inexistência de infracção.



99
C

V

DECISÃO

Atentos os fundamentos constantes da decisão recorrida constantes de fls. 68 e 69, que englobam no seu sentido jurídico a fundamentação explanada no ponto anterior (IV- Parecer), só se pode concluir que deverá manter-se o despacho recorrido com decisão de arquivamento.

Assim, nos termos do disposto no art. 144º nº 5 do E.O.A. e sem necessidade de mais considerandos, **propõe-se a este plenário:**

- Manter o despacho de arquivamento, não dando provimento ao recurso apresentado pelo participante, por se considerar infundado conforme supra explanado, e
- Ordenar o arquivamento dos presentes autos de participação, sem que seja instaurado processo disciplinar.

Vão assim os autos a reunião de plenário deste Conselho, que melhor decidirá, por deliberação.

Lisboa, 9 de Novembro de 2022

A Relatora,

Vanda Porto